SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002784-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: Nivaldo Constantino de França (Supermercado França Eireli) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Itaú Unibanco SA moveu ação monitória em face de Supermercado França Eireli e Nivaldo Constantino de França sustentando a existência de dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

Em embargos os requeridos sustentaram falta de interesse de agir por possuir o autor título executivo (fl. 97).

Ainda, alegaram prescrição, capitalização de juros, anatocismo e taxa abusiva.

Contrariedade às fls. 126/131.

É o relatório.

Decido.

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das embargantes, que à fl. 114 requereram a total improcedência da monitória e, portanto, não tinham provas a produzir. Aliás, não há necessidade de mais nada além do que já se encontra nos autos.

De início, ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de ser carecedor de pedido monitório aquele que possui título executivo. A jurisprudência dominante é em sentido contrário e, dessa forma, desnecessária a extinção do feito sem análise do mérito, exigindo recurso para que o resultado sabido seja alcançado.

Também não se pode falar em prescrição, quer para o devedor principal, quer para o garante. Como evidenciam os extratos bancários de fls. 26/75, foi utilizada a cláusula 8 (fl. 21), na qual se permitem renovações inúmeras, e isso ocorreu até março de 2015. Também não se esqueça que por mais que a novel legislação tenha trazido a figura da Eireli ao nosso Direito, não é ela nada além de forma diferenciada de responsabilização da pessoa física pelos débitos de sua empresa, composta somente pela própria pessoa natural. Assim, não há que se falar em irresponsabilidade de quem sempre se valeu dos créditos recebidos.

Superadas essas questões, os embargos, como costumeiramente ocorre, consistem em um enorme modelo que procurou discutir inúmeras situações sem, contudo, ater-se ao caso concreto — e os modelos, quando bem utilizados, ajudam muito. Tanto isso é verdade que mesmo imputando a existência de ilegalidades diversas, não conseguiu especificar a existência de alguma quantia devida, algo impensável pois houve efetiva utilização do dinheiro do banco e, portanto, contrapartida deve também existir.

Além disso, e para que não pairem dúvidas sobre o citado "modelo", à fl. 114 dos embargos, a parte chegou a requerer prazo para a juntada de contrato social e procuração da "embargante Locações França Eireli", que sequer é parte nos autos...

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; sempre que houver alegação de excesso, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, o que longe esteve de ocorrer.

Superadas essas questões, em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, não vislumbro abuso.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial está instruída com todos os documentos necessários e as embargantes sequer se dignaram a apontar os equívocos – não basta citar jurisprudência para tanto -, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo possível a monitória, como já decidido.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2010 (fl. 16), prevê a incidência de juros mensais pela utilização do limite, de 8,75% e anuais de 173,62% (fl. 16), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Assim, e considerando que o STJ já se debruçou sobre o tema em inúmeras oportunidades, não reconhecendo qualquer "inconstitucionalidade", segue-se essa linha para afastar a alegação trazida nos embargos.

Não há abusividade pois as taxas pactuadas para o contrato "LIS Recebíveis" não é absurda considerando-se a modalidade de contrato – basta se fazer uma comparação com aquelas cobradas por uso do chamado "cheque especial" (em linguagem popular).

No mais, e como já referido, nenhuma cláusula parece ferir o ordenamento jurídico vigente; se diferente fosse, as embargantes não teriam se limitado à inércia, aguardando a cobrança da dívida pelo banco, mas sim teriam a atitude de procurar trazer a discussão do débito a juízo, e isso longe esteve de existir.

Assim, julgo procedente o pedido inicial para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor pretendido na inicial será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além de 10% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente

Caso não haja pagamento, o exequente indicará bens do executado aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a

penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento para o exequente, expedição essa que ocorrerá no 5º dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento supra, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA